



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 610, DE 1999

**institui normas para fixação de tarifas a serem cobradas pelo abastecimento de água e pelos serviços de esgotamento sanitário no país, regula a transferência do controle das instituições provedoras desses serviços e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em funcionamento no território nacional, pertencentes a entidades públicas ou privadas, assegurarão aos usuários considerados de baixa renda na forma desta lei a prestação contínua desses serviços, mediante o pagamento da tarifa social a que se refere o artigo seguinte.

**Art. 2º** A tarifa social será correspondente ao valor médio da menor tarifa mensal cobrada dos usuários pela entidade prestadora do serviço nos 42 (quarenta e dois) meses anteriores à vigência desta lei.

**Parágrafo único.** O cálculo do valor médio de que trata este artigo tomará por base as tarifas mínimas cobradas em cada uma das localidades servidas pela entidade.

**Art. 3º** Serão considerados de baixa renda os usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujas contas mensais tenham sido calculadas à base da tarifa mínima em qualquer mês do período a que se refere o Parágrafo Primeiro do art. 2º acima, sem prejuízo de outros usuários que venham a ser igualmente considerados de baixa ren-

da para os efeitos desta lei, de conformidade com critérios que venham a ser estabelecidos pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República ou órgão que a suceda na definição, supervisão e execução da política nacional de abastecimento de água e saneamento.

**Art. 4º** Sob a supervisão e responsabilidade técnica do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), será realizado cadastro dos usuários de baixa renda de cada uma das entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para permitir a identificação daqueles que se enquadrem nas condições previstas no art. 3º.

**Art. 5º** É vedada a alienação, a qualquer título, de bens integrantes do patrimônio das entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde que sejam considerados equipamentos operacionais, bem assim de ações ou quotas representativas do seu capital, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no art. 7º desta lei.

**Art. 6º** Será permitida a subscrição e integralização por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de ações ou quotas de aumentos de capital das entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mesmo que essa subscrição e integralização do aumento de capital implique na transferência do controle da empresa.

**Parágrafo único.** O cadastro de usuários de baixa renda previsto no art. 4º fará parte integrante dos

acordos de acionistas ou instrumentos semelhantes que obrigatoriamente serão celebrados como pré-condição necessária para que a transferência do controle possa ser efetivada.

Art. 7º Ocorrendo a transferência de controle a que se refere o artigo anterior, as ações ou quotas de propriedade do poder público poderão ser vendidas, no todo ou em parte, após decorridos três anos da data em que se tenha formalizado a transferência, desde que a venda não se verifique nos dez meses anteriores ou nos seis meses subsequentes a qualquer eleição para escolha de titulares de mandatos federais, estaduais ou municipais.

Art. 8º É vedada a participação de instituições federais, financeiras ou não, bem como a prestação de assistência ou apoio técnico, financeiro ou de qualquer outra natureza, direto ou indireto, a programas ou projetos de privatização de entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que não obedeçam às disposições desta lei, sob pena de responsabilidade de todos os seus dirigentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A presente proposição pretende alcançar a dois objetivos, em face da possibilidade de privatização de instituições responsáveis pelo fornecimento de água e esgotos, em alguns Estados e municípios brasileiros.

O primeiro objetivo é o de evitar que se repita, em relação a esses serviços absolutamente essenciais à saúde e à qualidade de vida da população, o que ocorreu após a privatização de empresas distribuidoras de energia elétrica: consumidores de baixa renda, beneficiários de tarifas subsidiadas pelos consumidores de renda mais alta, viram repentinamente elevar-se as suas contas mensais, que antes oscilavam em torno de R\$2 (dois reais) para níveis vinte, trinta e mais vezes superiores, acarretando o corte do fornecimento de energia e enormes transtornos para a população mais humilde.

Com esse propósito, em relação aos usuários atuais, cujos níveis de pobreza têm justificado a cobrança continuada de uma tarifa mínima pela água que lhes é fornecida e pelo serviços de esgotamento sanitário, a presente proposição pretende transformar o costume de hoje no direito de amanhã.

Assim, enquanto o art. 1º institui a garantia de continuidade da cobrança de uma tarifa fixada em

função da realidade social do país e da necessidade de preservação da saúde do nosso povo, os artigos seguintes, até o quarto, estabelecem estipulações voltadas para identificar os beneficiários atuais, permitindo a aplicação prática do benefício que a lei quer garantir, enquanto o parágrafo único do artigo 6º torna obrigatória a preservação da tarifa social pelos sucessores do poder público no controle das organizações que ora prestam os serviços e que venham a ser privatizadas.

O segundo objetivo que o projeto busca assegurar é o de transformar a privatização, se vier a ocorrer, em uma oportunidade de ampliação da prestação desses serviços tão importantes com recursos não onerosos.

A forma encontrada foi a de evitar que a privatização enseje, pura e simplesmente, a retirada pelo poder público dos investimentos que ora mantém nesses sistemas.

Ora, é indiscutível que não existe no país um só estado e nem um só município que esteja assegurando abastecimento de água de boa qualidade e serviços de esgotamento sanitário a toda a sua população. Muito longe disso, será necessário realizar ainda grandes investimento para que esses serviços essenciais sejam oferecidos a todos.

Se assim é, desde que se admite que haja, dentro ou fora do país, investidores dispostos a aplicar recursos na aquisição do controle das empresas desse setor, não tem sentido que sejam os recursos assim captados empregados para financiar a mera transferência patrimonial, pois isso representa, de fato, a obtenção de recursos para financiar o desinvestimento público no setor de água e esgotos.

Se, ao contrário, as aplicações dos investidores privados, ao invés de serem utilizadas na aquisição do patrimônio atual dos provedores desses serviços, forem destinadas ao aumento do seu capital, haverá imediata elevação do patrimônio e da liquidez dessas empresas, que poderão utilizar novas e vultosas disponibilidades no financiamento de investimentos que ampliem o universo de brasileiros por elas atendidos.

Por que afirmar que esses recursos serão vultosos? Se o que se pretende é transferir para o investidor privado o controle dessas organizações, o aumento de capital a ser feito será necessariamente superior ao capital atual para que a transferência de controle possa operar-se.

Dessa forma, o processo de privatização será, de fato, uma grande operação que, além de assegurar

rar a transferência da gestão dos sistemas para o setor privado, promoverá a imediata capitalização das empresas e, mais do que isso, a captação de recursos que, por serem destinados a aplicações de capital, não elevarão a dívida externa do país, se os investidores forem estrangeiros, e nem a dívida interna, se os subscritores dos aumentos de capital forem brasileiros.

Em outras palavras, se a transferência do controle se dá mediante a compra da maioria do capital votante atual, os recursos que venham a ser aplicados pelos investidores sairão do sistema. Se, como pretende o projeto, a transferência acontece através da subscrição pelos novos sócios de um aumento de capital superior ao atual, esses recursos novos ficarão integralmente em poder da empresa.

É preciso assinalar que não haverá prejuízo de qualquer espécie para o patrimônio público cujas ações ou quotas nessas organizações deixariam de ser de controle. Bem ao contrário, se confirmadas as tão anunciamas expectativas de que a gestão privada dessas empresas aumentará a sua eficiência e, ainda, se vier a ser igualmente confirmado o interesse de grupos internacionais importantes na aquisição do seu controle, o valor unitário das ações que ficarão com o poder público deverá aumentar, por passarem a ser papéis de maior confiabilidade no mercado e por representarem parte do capital de uma empresa que

deverá melhorar a sua capacidade de remuneração do investimento.

Finalmente, permito-me pedir a atenção dos meus nobres pares para o fato de que os procedimentos aqui contemplados vão ao encontro da grande prioridade nacional de combate à miséria que infelicitá a tantos brasileiros, na medida em que, sem recorrer a subsídios indevidos, sem onerar de qualquer forma o erário, assegura a manutenção dos preços pelos quais o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são hoje oferecidos aos usuários de baixa renda, do mesmo modo que garante recursos financeiros não onerosos que poderão viabilizar a ampliação do número de brasileiros atendidos com esses serviços essenciais.

Por tudo isso, confio na aprovação do projeto ora submetido ao julgamento do Congresso nacional.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1999 –  
Senador Geraldo Melo.

*(Às Comissões de Constituição, justiça e cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão-terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 10.11.99

Secretaria Especial de Edição e Publicações Brasília – DF

OS: 10519/2005